



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001469/2002-88  
Recurso nº. : 150.638  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997, 1998 e 1999  
Recorrente : FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.491

**DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - ALIMENTADO MAIOR DE 21 ANOS - PENSÃO PAGA POR OPÇÃO** – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (art. 78 do Decreto nº 3.000/99 e art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95).

A Lei nº 6.515/77, que regula os casos de dissolução de sociedade conjugal, seus efeitos e respectivos processos, ampara as pensões alimentícias para filhos menores e inválidos. Não serve para amparar pagamentos de numerários a filhos maiores, que pretensamente não possuem recursos para sua manutenção. Tais pagamentos, mesmo submetidos à homologação judicial, são meras liberalidades, indedutíveis na base de cálculo do imposto de renda da pensão física.

**DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO** - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial quinquenal ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. A matéria decadencial é de ordem pública e deve ser reconhecida em qualquer instância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a decadência do lançamento do ano-calendário de 1996, levantada de ofício pelo Conselheiro Relator e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido quanto à decadência o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491  
  
Recurso nº : 150.638  
Recorrente : FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO LOPES CARDOSO, CPF/MF nº 138.458.616-49, com domicílio fiscal na cidade Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Grão Pará, nº 981 - apto 203 - Bairro Santa Efigênia foi lavrado, em 23/01/02, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/07), com imposto apurado no valor de R\$ 8.675,00, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, **com ciência através de AR, em 30/01/2002 (fls. 28). A autuação abrangeu os anos-calendário 1996, 1997 e 1998 (fls. 03).**

O cerne da autuação circunscreveu-se à glosa de pensão judicial paga a filhas de do sujeito passivo que tinham, à época dos fatos, atingido a maioridade civil.

Da descrição dos fatos e da documentação juntada ao auto de infração, afirma-se:

- o contribuinte tem três filhas, quais sejam:
  - Daniela de Faria Cardoso, nascida em 22/10/1971, que completou 21 anos em 22/10/1992;
  - Alessandra de Faria Cardoso, nascida em 07/05/75, que completou 21 anos em 07/05/1996;
  - Lillian de Faria Cardoso, nascida em 26/09/78, que completou 21 anos em 26/09/1999.
- o contribuinte e sua ex-esposa, por intermédio de advogado, submeteu ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Capital (Belo Horizonte) acordo vazado nos seguintes termos (fls. 21):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491

- a partir de junho/1996, o contribuinte passará a pensionar suas filhas no valor equivalente a R\$ 500,00 por mês, para cada uma, totalizando R\$ 1.500,00;
- estes valores serão pagos até que suas filhas atinjam a maioridade, ou seja, 21 anos, ficando a critério exclusivo do contribuinte a continuidade do pagamento da pensão após atingida a antiga maioridade civil;
- o requerente continuará a pensionar sua ex-esposa no valor mensal de R\$ 50,00, conforme pactuado anteriormente na ação de divórcio.
- no acordo antes citado, o contribuinte informou que suportava desde 1991 despesas equivalentes a R\$ 1.500,00 para as três filhas, bem como a pensão para a ex-esposa no valor pactuado no processo de divórcio;
- a partir de 22/02/92 para a filha daniela, 07/05/96 para alessandra e 26/09/99 para lílian, qualquer pagamento a título de pensão alimentícia constitui-se mera liberalidade (fls. 3);
- o contribuinte deduziu a título de pensão alimentícia o montante de R\$ 18.600,00= $[(500,00 \times 3 \times 12)+(50,00 \times 12)]$  nas declarações de ajuste dos exercícios 1997 (fls. 8), 1998 (fls. 12) e 1999 (fls. 15), ou seja, deduziu integralmente a despesa com as filhas e a ex-esposa;
- para o exercício 1997, a fiscalização acatou a título de pensão alimentícia o montante de R\$ 9.100,00 = valor pago a ex-esposa (50,00 x 12) + valor pago a filha Alessandra até a maioridade (500,00 x 5) + valor pago a filha Lílian (500,00 x 12). assim, glosou uma despesa no montante de R\$ 9.500,00;
- para os exercícios 1998 e 1999, a fiscalização acatou a título de pensão alimentícia o montante de R\$ 6.600,00 = valor pago a ex-esposa (50,00 x 12) + valor pago a filha lílian (500,00 x 12). Assim, glosou uma despesa no montante de R\$ 12.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491

• como resultado da glosa da despesa, cobrou-se do sujeito passivo um imposto no montante de R\$ 8.675,00, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, para os 03 exercícios (fls. 07).

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 29 a 45), trazendo em sua defesa os seguintes argumentos:

• as pensões alimentícias pagas as filhas após a maioridade civil não podem ser descaracterizadas pela fiscalização somente pelo fato destas não serem expressamente obrigatórias;

• o art. 78 do Decreto nº 3.000/99 determina que a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família é dedutível do imposto de renda;

• o art. 110 do CTN impede que a lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado. No caso em debate, aplicam-se os conceitos contidos na legislação do direito de família;

• a Lei nº 6.515/77, que trata da dissolução da sociedade conjugal, não distingue pensão alimentícia paga a filhos menores ou maiores;

• as filhas do contribuinte continuaram necessitando do auxílio financeiro do genitor após a maioridade, e o acordo homologado judicialmente é pensão alimentícia, nos termos do art. 78 do Decreto nº 3.000/99;

• colacionou acórdão da sexta câmara que pretensamente albergou sua tese.

A 2ª Turma da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 49 a 53, sob o seguinte fundamento:

• o acordo assumido no âmbito da ação de divórcio, regido pela Lei nº 6.515/77, deve ser interpretado no limites de seu art. 16, que restringe a prestação de alimentos a filhos menores e inválidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88

Acórdão nº : 106-16.491

- a Lei nº 6.515/77 propõe-se a regular a separação judicial, a dissolução do casamento ou a cessação de seus efeitos civis, não podendo embasar efeitos perenes com relação a filhos maiores;

- para que eventuais repasses financeiros às filhas maiores fossem classificados como pensão alimentícia, seria necessário intentar junto ao poder judiciário o procedimento revisional de alimentos;

- caso o procedimento revisional tivesse sido proposto, ficaria estabelecida a obrigatoriedade da prestação alimentícia por parte do impugnante, estando, entretanto, sujeito às sanções civis em caso de inadimplemento da obrigação;

- os repasses de numerário as filhas maiores efetuados pelo impugnante não podem ser considerados pensão alimentícia paga em cumprimento de acordo homologado judicialmente, sendo, então, indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 9.264, de 30 de agosto de 2005.

O contribuinte foi intimado do Acórdão da 1ª instância em 06/12/2005. Em 20/12/2005, interpôs recurso voluntário de fls. 58 a 75.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

- em maio/96, o recorrente e sua ex-esposa, divorciados desde 1991, requereram modificação do acordo judicial homologado judicialmente, no que refere à pensão alimentícia;

- o recorrente se sujeitará ao pagamento de pensão alimentícia as suas filhas até que essas completem 21 anos, facultando ao contribuinte a manutenção da pensão após a maioridade;

- optou o recorrente por manter a pensão após a maioridade das filhas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491

- a pensão paga à filha Alessandra de Faria Cardoso, que completou 21 anos no dia 07/05/1996, é dedutível do imposto de renda, já que essa filha era estudante do curso de *design* da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;
- apenas a filha Daniela de Faria Cardoso tinha atingido a maioridade civil no período objeto da autuação. Entretanto, a pensão era imprescindível para seu sustento;
- colacionou acórdãos do Superior Tribunal de Justiça - STJ que albergam a tese de que não basta a maioridade civil para exoneração do dever de prestar alimentos, notadamente quando o filho é estudante;
- trouxe acórdãos do Conselho de Contribuintes em prol de sua causa;
- protestou por futura juntada de documentos que comprovariam a frequência da filha Alessandra Faria de Cardoso no curso de *design* da UEMG, durante os exercícios de 1996 a 1998, tendo em vista a impossibilidade de obtê-los no momento da interposição do presente apelo, já que a UEMG passaria por um processo de reformas.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 06/12/2005 (fls. 57) e interpôs o recurso voluntário em 20/12/2005 (fls. 75), dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário foi acompanhado de arrolamento de bens (fls. 81).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976<sup>1</sup>, relator o ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despidendo qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Não há argüição de qualquer preliminar no recurso voluntário.

Entretanto, entendo que a matéria de decadência é de ordem pública e deve ser aventada de ofício por este conselheiro<sup>2</sup>.

Filio-me ao partido daqueles que entendem que o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está estampado no art. 150, § 4º, do CTN. A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo

<sup>1</sup> Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.

<sup>2</sup> Nessa mesma linha, o Acórdão 104-22.305, de 29/3/2007, relatora a conselheira Heloisa Guarita Souza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491

decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação, quando então se aplica a regra geral do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.


O fato gerador do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual é complexivo ou periódico e aperfeiçoa-se no último dia do ano-calendário, ou seja, 31/12. A partir de então, começa a fluir o quinquênio decadencial.

Este entendimento é prevalente no âmbito das Câmaras de Pessoa Física do Primeiro Conselho de Contribuintes e na 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, vejam-se os seguintes arestos: Acórdãos nºs 102-47.835, sessão de 16/08/2006, relator o conselheiro Antonio José Praga de Souza; 104-22.318, sessão de 29/03/2007, relator o conselheiro Nelson Mallmann; 106-16.140, sessão de 28/02/2007, relator o conselheiro José Ribamar Barros Penha; CSRF 04-00162, sessão de 13/12/2005, relator o conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

No caso dos autos, o lançamento abrangeu os anos-calendário 1996, 1997 e 1998 (fls. 3). O contribuinte tomou ciência do auto de infração através de AR, em 30/01/2002 (fls. 28). Ora, para o ano-calendário 1996, o quinquênio decadencial começou a fluir em 31/12/1996. Assim, o direito de a Fazenda efetuar o lançamento expirou no dia 31/12/2001. **Assim, forçoso reconhecer que a decadência fulminou o crédito tributário do período de apuração 31/12/1996.**

Neste ponto, passa-se a apreciar o mérito do recurso voluntário interposto.

No mérito, como se vê no relatório, a discussão cinge-se a glosa de despesas com a pensão alimentícia paga às filhas que já tinham atingido a maioridade civil.

Pela mesma infração, o contribuinte foi autuado pela fiscalização nos exercícios 2000 e 2001, com o procedimento fiscal tombado no processo 10680.001470/2002-11. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491

Igualmente ao presente caso, o contribuinte interpôs o recurso voluntário nº 148.835 ao Conselho de Contribuintes, julgado em 25/01/2007, tendo como relator o conselheiro Nelson Mallmann. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 104-22.208, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto do conselheiro relator.

Considerando que o julgado da Quarta Câmara antes descrito se amolda com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, *verbis*:

*É de se observar que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*É cristalino nos autos que a pensão alimentícia em discussão é decorrente de acordo judicial na qual o contribuinte se sujeitará ao pagamento dos valores ali convencionados, até que as suas filhas atinjam a maioridade, ou seja, os 21 anos, ficando a critério exclusivo do contribuinte, após as suas filhas completarem a idade limite de 21 anos, a continuidade ou não do pagamento da pensão alimentícia ajustada.*

*Assim, a partir de 22/02/92 para a filha Daniela, de 07/05/96 para a filha Alessandra e de 26/06/99 para a filha Lillian, qualquer pagamento a título de pensão às filhas constitui-se em mera liberalidade do contribuinte, sem a devida obrigação judicial.*

*Desta forma, as alegações do contribuinte de que mesmo com a maioridade das filhas elas continuam necessitando de ajuda para sua manutenção e sobrevivência, não podem ser acatadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, uma vez que somente pode ser deduzido, a título de pensão, aquilo que está estipulado judicialmente. Qualquer outro pagamento trata-se de mera liberalidade, não estando incluído no rol das deduções passíveis de serem aceitas para redução da base de cálculo do IRPF.*

*Não tenho dúvidas, que o artigo 16 da Lei nº. 6.515, de 1977 é de clareza ímpar. Versando o acordo sobre menores, conforme disposição literal, suas disposições não se perpetuam ao longo de toda a vida dos filhos, caso estes não sejam inválidos. Caso houvesse a intenção de estender a obrigatoriedade da prestação durante lapso de tempo além da maioridade, deveriam as partes ter feito constar disposição expressa nesse sentido no acordo homologado judicialmente. Nessa hipótese, com certeza os pagamentos decorreriam de cumprimento do acordo. Entretanto, como não constou, o impugnante ficou legalmente exonerado*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491

*de continuar efetuando quaisquer pagamentos após a maioridade das filhas. Se o fez, foi por liberalidade.*

*Como já se manifestou à relatora da decisão em Primeira Instância, para que eventuais repasses financeiros às filhas após a maioridade pudessem ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que houvesse sido formulado novo pedido ao Poder Judiciário ou então intentado o procedimento revisional. Nesse caso, o Poder Judiciário teria apreciado a situação e estabelecido a obrigatoriedade de o impugnante prestar os alimentos, sujeitando-se às sanções cabíveis em caso de inadimplência. Como nem uma coisa e nem outra ocorreu, não cabe classificar como alimentos eventuais repasses financeiros feitos em favor de suas filhas.*

*Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.*

*Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de  
**NEGAR**  
provimento ao recurso.*

Ressalte-se, ainda, que o recorrente protestou pela futura juntada de documentos que comprovariam a frequência da filha Alessandra Faria Cardoso no curso de *design* da UEMG, já que se encontrava impossibilitado de fazê-lo quando da interposição do recurso. Com isso, objetivava albergar a pensão paga a filha Alessandra até os 24 anos.

Quando da interposição do voluntário, apenas, o contribuinte colacionou algumas esparsas guias de pagamento da UEMG (07/97, 09/97, 01/98, 04/98, 07/98 e 09/98), em nome da filha Alessandra Faria Cardoso, do pretense curso superior de *design*. Posteriormente, não juntou qualquer nova documentação que comprovasse o alegado.

Pelas guias de pagamento juntadas não se infere que efetivamente trata-se de um curso superior. Como são absolutamente esparsas, não se sabe se houve frequência regular em tal curso. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001469/2002-88  
Acórdão nº : 106-16.491

Mesmo que se lograsse comprovar que a filha Alessandra Faria Cardoso cursasse regularmente o curso superior de *design*, a avença efetuada sob o pálio da Lei nº 6.515/77 não teria o condão de albergar a dedução das despesas até os 24 anos da filha citada. Como antes citado, a Lei nº 6.515/77 versa sobre prestação de alimentos aos filhos menores e inválidos.

Para ver deduzida as despesas da filha Alessandra Faria Cardoso até os 24 anos, o recorrente deveria ter apresentado cópia de novo pedido ao poder judiciário ou da revisional de alimentos.

Em face do exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para, preliminarmente, de ofício, reconhecer a decadência do lançamento do período de apuração 31/12/1996, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a exação dos anos-calendário ~~1997~~ e 1998.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007. J.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

